

I. Conceitos genéricos aplicáveis à informação a reportar

1. Conceito de Residência

1.1 Consideram-se residentes num determinado País as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse País, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.

1.2 No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária (por regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.

1.3 O território económico nacional inclui, nomeadamente, as **zonas francas da Madeira e dos Açores** (também denominados off-shore no âmbito do presente Anexo).

1.4 As contas de emigrantes constituem um caso particular. Embora os emigrantes sejam de facto não residentes, as suas contas no sistema bancário nacional são equiparadas às de residentes nas estatísticas monetárias portuguesas. Tal opção encontra a sua justificação na especificidade destas contas, a saber:

- a) Podem ser co-tituladas com residentes (nomeadamente pelo cônjuge e/ou pelos filhos do emigrante), tituladas por trabalhadores temporários ou por pensionistas e reformados que tenham sido emigrantes.
- b) Podem ser movimentadas a débito por quaisquer pessoas residentes, desde que autorizadas pelos respectivos titulares.

Na prática, na generalidade dos casos, o centro de interesse económico dos beneficiários das contas situa-se no território económico português.

2. Critérios de Valorimetria

2.1 Para efeitos estatísticos, todas as disponibilidades e responsabilidades financeiras devem ser registadas pelo seu valor de mercado. Contudo, é aceite que a informação estatística reportada siga os critérios valorimétricos definidos no âmbito do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB).

3. Saldos das operações em moeda estrangeira

3.1 Os saldos das operações em moeda estrangeira são sempre reportados pelo seu contravalor em euros, convertidos de acordo com as instruções estabelecidas no âmbito do PCSB.

4. Prazos

4.1 Para efeitos de desagregação dos instrumentos financeiros considerados, o prazo relevante é o **prazo contratual**, devendo a distinção, quando pedida, ser feita de acordo com a tabela Z apresentada na Parte III deste Anexo.

4.2 Como prazo contratual entende-se o prazo original das operações.

4.3 Em termos dos **depósitos com pré-aviso**, o prazo relevante é o do pré-aviso.

4.4 No âmbito das operações activas reportadas no **Quadro G** o prazo relevante é o de fixação inicial da taxa.

5. Registo das operações

5.1 Para efeitos estatísticos, e sem prejuízo da prática contabilística, todas as disponibilidades e responsabilidades financeiras devem ser registadas pelo seu **valor bruto**.

- 5.2** As exceções à regra definida no ponto anterior são:
- a) os “Imóveis, mobiliário e material” (Instrumento 290), que devem ser registados líquidos de amortizações;
 - b) os contratos de “Derivados” (Instrumento 180), que devem ser valorizados de forma individual, sendo registados no activo ou no passivo consoante o sinal do valor (líquido) determinado; e,
 - c) as operações de regularização incluídas nas “Contas diversas” (Instrumento 380), que devem ser registadas no activo ou no passivo de acordo com o saldo líquido que a conta apresentar em fim de mês.